



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 09 de novembro de 19 89

ACORDÃO N.º 103-09.798

Recurso n.º 54.976 - IRF ANOS DE 1983 a 1987

Recorrente FARCAL LTDA.

Recorrido DRF em UBERLÂNDIA (MG)

IRF - OMISSÃO DE RECEITAS - DECORRÊNCIA.

Em princípio a decisão do processo matriz influencia no decorrente.

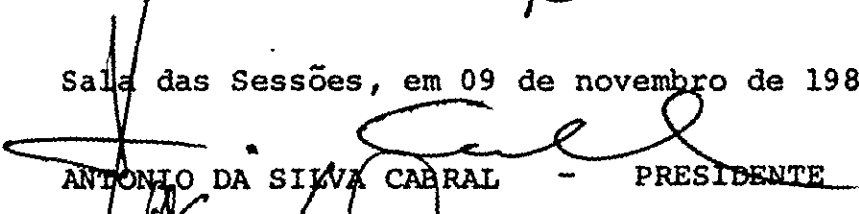
Preliminar rejeitada.

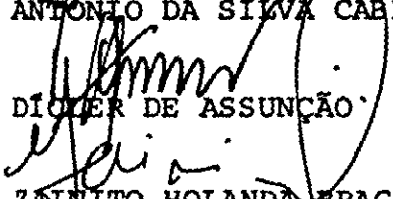
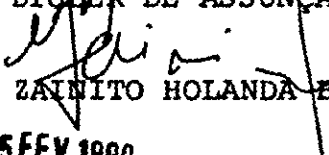
Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARCAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade., Por maioria de votos, negar provimento ao recurso quanto ao mérito. Vencidos os Conselheiros Antonio Passos Costa de Oliveira e Luiz Alberto Cava Maceira, que davam provimento ao recurso para excluir da tributação no ano de 1983.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1989


 ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE


 DIÓGENES DE ASSUNÇÃO - RELATOR
VISTO EM
SESSÃO DE:

 ZAIRITO HOLANDA BRAGA
- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

15 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13687/000.007/89-05
RECURSO Nº 54.976
ACÓRDÃO Nº 103-09.798
RECORRENTE: FARCAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 36/37) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Uberlândia-MG (fls. 28/31) que houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 01/15) à notificação de lançamento suplementar contra si efetivada (fls. 16), em virtude de tributação reflexa na fonte, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, nos anos de 1983 a 1985.

Em sua impugnação (fls. 01/15), a empresa requereu o cancelamento da exigência pelos fundamentos produzidos no processo matriz, nº 13687/000.006/89-34.

Cópia da decisão singular principal vem às fls. 19/27.

Com base no princípio da decorrência e nos dizeres do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, a autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento suplementar (fls. 28/31)

O recurso (fls. 36/37) foi fotocópia do apresentado nos autos principais, ratificando os termos daquela impugnação.

Este, em síntese, o relatório. 

V : O : T : O :

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Recurso tempestivo (fls. 34 e 36).

No processo principal, através do ac. 103-09. de
, essa Câmara, à unanimidade de votos rejeitou uma pre-
liminar de nulidade e, no mérito, negou provimento ao recurso da
contribuinte.

Tratando-se o caso de processo decorrente, em prin-
cípio, sofre a mesma orientação e decisão.

Ante ao exposto, voto no sentido de rejeitar a pre-
liminar de nulidade, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 09 de novembro de 1989. 


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR